IMPÔSTO DE LICENÇA E DIVERSÕES PÚBLICAS — SERVIÇO DE ALTO-FALANTES

— Está sujeito ao impôsto de licença e diversões públicas o serviço de alto-falantes instalado em estabelecimento comercial.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Arthur Lundgreen Tecidos S. A. *versus* Municipalidade de São Paulo

Agravo de petição n.º 95.597 — Relator: Sr. Desembargador

EVARISTO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 95.597, da comarca de São Paulo, em que é agravante Artur Lundgren Tecidos S/A, sendo agravada a Municipalidade de São Paulo: Acordam, em Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

1. Trata-se de mandado de segurança, requerido por Artur Lundgren Tecidos S/A contra o Secretário das Finanças da Prefeitura de São Paulo.

A impetrante, conhecida em todo o país, como "Casas Pernambucanas" tem por objetivo a compra e venda de tecidos, confecções e artigos de uso doméstico e pessoal.

Com a finalidade de tornar os locais de trabalhos menos tensos e proporcionar aos seus empregados ambiente menos fatigante, contratou com a emprêsa Multiplex S/A Serviços de Música Funcional, a prestação de serviços da chamada "música funcional", irradiada sem anúncios comerciais ou locutores.

Assim procedendo, foi intimada pelo impetrado para recolher o impôsto de licença e de diversões públicas, além da multa, no total de NCr$ 2.287,87.

Não se caracterizando o fato gerador, pois, não há cobrança de ingressos, entradas ou qualquer outra modalidade de contrôle, impõe-se a concessão da segurança, para não ser coagida a pagar alvará, licença ou multa relativa ao tributo em litígio.

Negada a liminar, prestou o impetrante suas informações, defendendo a legalidade do ato.

A Municipalidade de São Paulo interveio, como assistente, reiterando o entendimento anterior.

Denegou-se, afinal, a segurança.

Incorformada, a parte vencida agravou, insistindo na matéria já descrita.

O recurso foi contraminutado e sustentado.

A Procuradoria opinou pela reforma da decisão.

2. A impetrante foi intimada, em 1966, para recolher a importância total de .... NCr$ 2.287,87, proveniente do impôsto de multa, porque instalou, em suas lojas, alto-falantes do sistema "música funcional", sem o pagamento de tributos.

Pela Constituição federal de 1946 (art. 29), pertenciam ao município os impostos de licença (n.º II) e sôbre diversões públicas (n.º IV).

Dentro de sua competência, em obediência à lei municipal, baixou-se o Decreto número 6.347, de 29 de dezembro de 1965.

A Tabela "T" do referido decreto, no Código 1-23-150, tributou os "rádios, televisores, fonógrafos e aparelhos assemelhados, em estabelecimentos comerciais ou locais de diversões públicas, excetuados os cinemas e quermesses beneficentes".

No caso, o serviço "Promúsica" ou "Música funcional" no estabelecimento da impetrante, nada mais é do que ampliação de música, irradiada ou não, através de alto-falantes.

Lícita, portanto, a tributação.

O Prof. Haroldo Valadão, estudando o problema jurídico, concluiu: "Os serviços de alto-falantes que se instalarem ou funcionarem, em lugares acessíveis ao público,

que constituírem espetáculos ou diversões, caem sob a fiscalização da autoridade municipal, que pode até tributá-los, tal seja sua finalidade (Constituição Federal, artigos 28 e 29), e ainda da autoridade policial, a quem, pelo seu tradicional poder de polícia, cabe a fiscalização e até mesmo a censura (Constituição, art. 141, § 5.º), dos espetáculos e diversões públicas..." (Parecer, *Diário Ofical* de 11 de março de 1948, transcrito por Antônio Chaves, *Proteção Internacional do Direito Autoral de Radiodifusão*, p. 141, ed. Max).

Irrelevante, na hipótese, indagar, se o impôsto é ou não proibitivo, e se o recolhimento do tributo depende ou não de cobrança de entradas, forma normal de arrecadação do impôsto sôbre diversões públicas (Aliomar Baleeiro, *Uma Introdução à Ciência das Finanças* 2/675, § 403, ed. 1958).

Ainda que se acate a brilhante exposição da impetrante, para argumentar, a cobrança se enquadraria no impôsto de licença, nada impedindo o recolhimento sob o título de "impôsto de licença sôbre diversões públicas", como consta do decreto municipal n.º 6.347, de 29 de dezembro de 1965.

A questão, aliás, não é nova.

Em 20 de novembro de 1962, a Egrégia Quarta Câmara Civil, pelo mesmo relator, assim também julgou (agravo n.º 53.245).

E, segundo a Municipalidade de São Paulo, o Pretório Excelso confirmou decisões idênticas (fls.).

Finalmente, a multa é devida, como demonstrou a sentença.

Em resumo: nega-se provimento.

Custas, na forma da lei.

São Paulo, 18 de dezembro de 1967 — *Ricardo Couto*, Presidente com voto — *Evaristo dos Santos*, Relator — *Nogueira Garcez*.